

RELATÓRIO V.E.C. Nº 01/2004 – 2ª S.

PROCESSO Nº 1368/2003



**VERIFICAÇÃO EXTERNA DAS CONTAS DO COFRE (SEDE) DO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATIVAS À GERÊNCIA DE 2003**

Tribunal de Contas
Lisboa, 2004



ÍNDICE

	PONTOS
INTRODUÇÃO	1 - 11
OBSERVAÇÕES	12 - 13
DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA (ART.º 53.º, N.º 2 DA LOPTC)	14
CONCLUSÕES	15 - 17
DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE	18 - 20
EMOLUMENTOS	21
ANEXO – Relatório da BDC-SROC	



INTRODUÇÃO

FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS

1. O exame às contas de 2003 do Cofre-Sede do TC - Tribunal de Contas consta do Programa de Fiscalização para 2004, aprovado pelo Tribunal em sessão do Plenário da 2ª Secção, de 11 de Dezembro de 2003.
2. Nos termos da alínea b) do art.º 113º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas), as contas daquele Cofre estão sujeitas à verificação externa anual.
3. As contas do Cofre-Sede do TC relativas à gerência de 2003 foram auditadas pela BDC-SROC – Barroso, Dias, Caseirão & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, tendo esta firma especializada sido oportunamente seleccionada por concurso público¹, organizado pela Direcção-Geral do TC.
4. A verificação externa das contas do Cofre-Sede do TC, cujos resultados constituem o objecto do presente Relatório, apoiou-se na opinião formulada pela BDC-SROC. Os trabalhos de auditoria realizados foram objecto de revisão pelos auditores do TC, junto da referida firma e dos serviços de gestão financeira do TC, de harmonia com as normas e orientações técnicas aplicáveis à utilização do trabalho de outros auditores.

ENQUADRAMENTO NORMATIVO

5. O Cofre-Sede do TC goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e tem património próprio².
6. A fiscalização das contas do TC está sujeita ao disposto na lei para todos os responsáveis financeiros³, cabendo ao CA - Conselho Administrativo (constituído pelo Director-Geral, que preside, e por dois vogais, sendo um responsável pelos serviços de gestão financeira⁴) a responsabilidade de elaborar e apresentar aquelas contas.

METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO

7. Designadamente nos termos contratuais, a BDC-SROC estava obrigada a conduzir os seus trabalhos de acordo com as normas geralmente aceites, as quais requerem que a auditoria seja planeada e executada por forma a obter uma razoável segurança de que as DF - Demonstrações Financeiras não contêm erros ou omissões significativos. A execução da auditoria incluiu a

¹ Publicado na III Série do Diário da República n.º 255, de 4 de Novembro.

² Art.º 35.º da LOPTC.

³ Art.º 113º da LOPTC.

⁴ Art.º 34º da LOPTC, estando os responsáveis identificados a fls. 9 do Processo.



verificação, por amostragem⁵, da documentação de suporte dos valores e das informações constantes das DF e a apreciação dos princípios contabilísticos adoptados e das estimativas mais significativas efectuadas, bem como a avaliação da apresentação das DF, consideradas na sua globalidade, e concluiu com um relatório que comporta a opinião da BDC-SROC relativa às contas auditadas. A BDC-SROC apresentou ainda ao CA, um relatório de comentários suplementares de auditoria.

8. A BDC-SROC seleccionou uma amostra de 741 transacções (representando um montante de 28 374 546 €) sobre as quais efectuou testes substantivos. Examinou, ainda, um conjunto de procedimentos e efectuou testes (de conformidade e substantivos) que incluíram revisões analíticas, revisões do controlo interno, exame da execução orçamental, análise de ficheiros informáticos⁶, verificações documentais, contagens físicas, circularização de saldos e confirmações externas.
9. Tendo em vista dar cumprimento ao estabelecido no n.º 3 do art.º 54º da LOPTC e em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis em matéria de utilização do trabalho de outros auditores, os auditores do TC acompanharam a auditoria da BDC-SROC nas sucessivas fases do planeamento, da execução e do relato, incluindo o contraditório. O trabalho desenvolvido envolveu a revisão de “dossiers”⁷ e de papéis de trabalho bem como a obtenção de esclarecimentos junto dos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e dos auditores da BDC-SROC. Foram, ainda, examinados os documentos de prestação de contas e efectuado o “follow up” das sugestões dirigidas ao CA no âmbito de relatórios complementares do ano anterior.

CONDICIONANTES

10. Cabe registar que a BDC-SROC deu todo o acesso solicitado pelos auditores do TC à informação recolhida e aos seus documentos de trabalho. Foi, também, total a colaboração recebida da parte do CA e dos serviços responsáveis da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

CONTRADITÓRIO

11. O relatório apresentado pela BDC-SROC não contém, desde a sua versão preliminar, apreciações críticas às contas auditadas.

⁵ A BDC-SROC, em conformidade com o estabelecido no Caderno de Encargos, forneceu previamente ao Juíz Conselheiro da Área o seu Programa de trabalho incluindo o plano de amostragem e a análise de risco que o justifica, bem como os principais procedimentos a realizar e a respectiva calendarização.

⁶ Com recurso ao IDEA – Interactive Data Extraction and Analysis.

⁷ Dossier Permanente, Dossier Corrente e Dossier de Circularização.



OBSERVAÇÕES

12. Com fundamento nas verificações efectuadas a empresa contratada apresentou o relatório junto em Anexo no qual expressa a opinião de que as DF "... apresentam adequada e apropriadamente, em todos os aspectos materialmente relevantes, a situação financeira do Tribunal de Contas (Sede), em 31 de Dezembro de 2003, bem como o resultado das suas operações, os fluxos financeiros e as origens e aplicações de fundos referentes ao exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal aplicáveis ao Tribunal de Contas".
13. Os trabalhos de revisão e de "follow up" de anteriores observações, executados pelos auditores do TC, não evidenciaram questões materiais, nem relativamente às DF apresentadas nem quanto à auditoria realizada pela BDC-SROC, susceptíveis de questionar a opinião favorável, formulada pela citada empresa de auditoria, transcrita no ponto anterior.

DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA (ART.º 53.º, N.º 2 DA LOPTC)

14. O processo da responsabilidade dos elementos que constituíram o Conselho Administrativo do TC (Cofre-Sede), de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003, está instruído nos termos das Instruções do TC aplicáveis e, das operações que integram o débito e o crédito da gerência, resulta a demonstração numérica seguinte:

DÉBITO

Saldo de abertura	€ 20 282 949,66	
Recebido na gerência	€ <u>9 142 905,87</u>	€ <u>29 425 855,53</u>

CRÉDITO

Saído na gerência	€ 10 606 357,82	
Saldo de encerramento	€ <u>18 819 497,71</u>	€ <u>29 425 855,53</u>

O saldo de abertura corresponde ao saldo final da conta de gerência anterior, objecto de verificação externa, cujo Relatório foi aprovado em Plenário da 2ª Secção, de 22 de Maio de 2003.



CONCLUSÕES

15. A auditoria efectuada pela BDC-SROC às contas do Cofre-Sede do TC, relativas a 2003, concluiu pelo relatório em Anexo que comporta uma opinião favorável sem reservas. Relativamente às contas do Cofre-Sede, a BDC-SROC apresentou ainda ao CA os comentários suplementares transcritos em Anexo (pontos 7, 8 e 12 do presente Relatório).
16. Os trabalhos de revisão e de “*follow up*” efectuados pelos auditores do TC com vista à verificação externa das contas do TC, foram realizados em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis à utilização do trabalho de outros auditores e não evidenciaram quaisquer questões materiais, susceptíveis de pôr em causa a opinião favorável formulada pela BDC-SROC (pontos 9 e 13 do presente Relatório).
17. A demonstração numérica a que se refere o n.º 2 do art.º 53º da LOPTC é a constante do ponto 14 supra e está apoiada nas DF apresentadas.

DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE

18. Enviem-se exemplares do presente Relatório aos membros do CA responsáveis pela gestão de 2003.
19. De harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 29.º da Lei n.º 98/97, remeta-se um exemplar deste Relatório ao Ministério Público junto deste Tribunal.
20. Após cumprimento das diligências que antecedem, deverá proceder-se à divulgação deste Relatório na Internet.

EMOLUMENTOS

21. São devidos emolumentos nos termos do art.º 9 n.º 1 do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/05, com a nova redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28/08, no valor de € 15 516,50.



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, em sessão de 13 de Maio de 2004.

O CONSELHEIRO RELATOR,

José de Castro de Mira Mendes

(Dr. José de Castro de Mira Mendes)

OS CONSELHEIROS,

Carlos Manuel Botelho Moreno

(Dr. Carlos Manuel Botelho Moreno)

Manuel Henrique de Freitas Pereira

(Dr. Manuel Henrique de Freitas Pereira)

Mira Crespo

(Dr. António José Avérous Mira Crespo)

João Pinto Ribeiro

(Dr. João Pinto Ribeiro)

Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia

(Dra. Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia)

José Alves Cardoso

(Dr. José Alves Cardoso)

Manuel Raminhos Alves de Melo

(Dr. Manuel Raminhos Alves de Melo)



FICHA TÉCNICA

Coordenação

Conceição Antunes - Auditora - Coordenadora

Equipa Técnica

Alvarim Lourenço - Auditor - Chefe
António Sousa - Auditor - Chefe



Extracto do relatório de comentários suplementares de auditoria da BDC-SROC relativos às contas do Cofre-Sede de 2003 (aspectos considerados importantes, apesar de não serem suficientemente relevantes para afectarem o parecer)

...

CONTAS DO COFRE PRIVATIVO - SEDE

Imobilizado Corpóreo

2. Tendo por base as análises que efectuámos ao ficheiro do imobilizado corpóreo com recurso ao *software* de auditoria *Winidea (Interactive Data Extraction and Analysis)*, identificámos cerca de 8 794 artigos (31 dez02: 8 187 artigos) totalmente amortizados cujo valor bruto contabilístico ascendia a cerca de €2 381 089 (31dez02: €1 650 451).
3. De acordo com a Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, Cadastro e Inventariação dos Bens do Estado (CIBE), os activos totalmente amortizados mas ainda em condições de produzirem benefícios devem ser mantidos em inventário até ao final do período da vida útil, sendo para esse efeito avaliados nos termos do n.º 2 do artigo 39.º da referida Portaria.
4. A Direcção-Geral do Tribunal solicitou em 2002, à Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (CNCAP), esclarecimentos sobre os procedimentos a serem adoptados com vista à reavaliação do Imobilizado Corpóreo, tendo sido obtida a seguinte informação “*os bens do activo imobilizado não poderão ser reavaliados sem que sejam emitidas orientação e normas de carácter geral pela Direcção-Geral do Património, depois de ouvida a CNCAP*”. Não tendo sido ainda emitidas as referidas orientações/normas, o Tribunal não reavaliou os Activos que se encontram totalmente amortizados.

Clientes, Contribuintes e Utentes

5. Dos testes de auditoria que realizámos a esta rubrica, designadamente aos saldos de montante superior a €8 000, relacionados com emolumentos e que totalizam €74 360, constatámos que, na sua generalidade estavam pendentes de cobrança há mais de 24 meses. Com vista à recuperação destes créditos, designadamente relativos aos emolumentos de prestação de contas, os Serviços do Tribunal iniciaram o envio de certidões de dívida às Repartições de Finanças competentes para instauração dos respectivos procedimentos executivos. Em resultado deste procedimento foram já



recebidos em 2004 saldos no valor de €36 860. Relativamente aos outros devedores o Tribunal continua a enviar ofícios com carácter semestral, reclamando a regularização dos saldos em dívida. Em 31 dez03 os saldos e as Entidades com saldos significativos por regularizar há mais de 24 meses eram os seguintes (valores em euros):

Entidades	Saldo 31dez03	Saldo 31dez02	Recebimentos0
DGT	37 500	37 500	0
Câmara Municipal de Monção	14 216	14 216	14 216
Câmara Municipal de Braga	13 064	13 064	13 064
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	9 580	9 580	9 580
TOTAL	74 360	74 360	36 860

Fornecimentos e Serviços Externos - Seguros

6. Na sequência dos testes de auditoria a esta rubrica constatámos que diversos recibos de prémios de seguro do ramo automóvel incluem Imposto do Selo, nos termos da verba nº 22 da Tabela Geral do Imposto do Selo. Estando o Tribunal abrangido por isenção subjectiva prevista na alínea a) do artigo 6º do respectivo Código, que estipula “...são isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo: a) O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial ”, alertados os Serviços do Tribunal, estão já em curso contactos junto das Companhias Seguradoras com vista a regularização desta situação, sendo que os montantes do imposto do selo pagos não são significativos.

Regra do Equilíbrio Orçamental

7. O Tribunal utilizou no exercício de 2003 o Saldo de Gerência das Contas do Cofre Privativo do Tribunal para fazer face ao défice orçamental registado nas Contas do Orçamento do Estado, no montante de € 2 545 756, relativo à rubrica de Custos com Pessoal, referentes a nov03 e dez03. O reforço do Orçamento de Despesa do Cofre Privativo implicou o recurso à providência de dispensa do cumprimento da regra de equilíbrio, por despacho do Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, ao abrigo do estatuto do auto-governo do Tribunal, previsto na Lei nº 98/97, de 26ago, e na linha do entendimento já expresso relativamente à Lei nº 86/89, de 08set (constante no Despacho - DP. 162/89, do Tribunal de Contas, de 21 dez89). O não reforço da dotação do Orçamento do Estado veio a ser afirmado expressamente por despacho do Senhor Secretário de Estado do Orçamento que igualmente autorizou a dispensa da referida regra de equilíbrio.

RELATÓRIO DA BARROSO, DIAS, CASEIRÃO & ASSOCIADOS – SROC

Introdução

1. Examinámos as Demonstrações Financeiras da Sede (Orçamento do Estado e Cofre Privativo) do Tribunal de Contas que compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2003 (que evidencia um Activo líquido de 32 521 428 euros e Fundos Próprios de 27 038 723 euros que incluem um Resultado Líquido do Exercício negativo de 3 026 103 euros), a Demonstração dos Resultados, a Demonstração da Origem e Aplicação de Fundos, o Mapa dos Fluxos Financeiros e o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados, referentes ao exercício findo naquela data.

Responsabilidades

2. É da responsabilidade do Conselho Administrativo do Tribunal de Contas a preparação de Demonstrações Financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Tribunal, o resultado das suas operações e os fluxos financeiros, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado. A nossa responsabilidade consiste em expressarmos uma opinião sobre as referidas Demonstrações Financeiras, com base na auditoria que realizámos.

Âmbito

3. O nosso exame foi realizado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais requerem que a auditoria seja planeada e executada de forma a obtermos uma razoável segurança sobre se as Demonstrações Financeiras contêm ou não erros ou omissões significativos. Uma auditoria inclui a verificação, por amostragem, da documentação de suporte dos valores e das informações constantes das Demonstrações Financeiras. Inclui também a apreciação dos princípios contabilísticos adoptados e das estimativas mais significativas efectuadas pelo Conselho Administrativo do Tribunal de Contas, bem como a avaliação da apresentação das Demonstrações Financeiras consideradas na sua globalidade. É nossa convicção que a auditoria que realizámos constitui uma base razoável da nossa opinião.

Opinião

4. Em nossa opinião, as Demonstrações Financeiras antes referidas apresentam adequada e apropriadamente, em todos os aspectos materialmente relevantes, a situação financeira do Tribunal de Contas (Sede), em 31 de Dezembro de 2003, bem como o resultado das suas operações, os fluxos financeiros e as origens e aplicações de fundos referentes ao exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal aplicáveis ao Tribunal de Contas.

Ênfases

5. Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, salientamos que:

5.1 As Secções Regionais do Tribunal de Contas da Madeira e dos Açores apresentam as suas Demonstrações Financeiras de forma autónoma nos termos da Lei.

5.2 Embora não estando ainda completamente regulamentada a aplicação do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), o Tribunal de Contas (Sede) observou já integralmente na prestação das contas de 2002 e de 2003 todos os requisitos previstos no POCP instituído pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro.

BARROSO, DIAS, CASEIRÃO & ASSOCIADOS
Sociedade de Revisões e Análises de Contas
A ADMINISTRAR

Lisboa, 31 de Março de 2004